

ADOLESCÊNCIA E INFRAÇÃO: O CÁRCERE E A PSICANÁLISE

Vinicius Salles

Evandro Cardoso Lippert Jr

Orientador: Jorge Trindade, PhD

Universidade Luterana do Brasil

INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade na era pós-moderna não é novidade. A cada dia crimes, transgressões sociais e jurídicas estampam os meios de comunicação. Neste cenário efêmero da era tecnológica, instaura-se um processo de descaracterização do indivíduo, decorrente da necessidade de sentir-se parte de algo que está “para além do “eu”, que comina na perseguição de espaço (inserção) nos variados (sub)grupos de coexistência. Nesta senda, surge a adolescência infratora.

Desta forma, o adolescente infrator adquire papel central no âmbito criminal, que origina provocações que têm por intuito encontrar as respostas atinentes à vida criminosa; como o porquê delinquir e como se “constrói” o mundo da infração.

Em contrapartida, no campo jurídico emerge a necessidade de conexão e rompimento com o universo estático da norma abstrata, bem como a análise de um “homem” além-norma; que nasce da multidisciplinariedade. Esta ligação entre disciplinas origina-se como fator do próprio ambiente, visto que o “homem” é um ser multifacetado. Daí decorre a conexão entre direito e psicanálise.

OBJETIVOS

Demonstrar que o direito não é uma ciência “una”, mas sim um produto cultural resultante de inúmeros fatores. Destacar a importância da relação entre psicologia e direito na análise do ato infracional sob o prisma do modelo psicanalítico. Provocar o leitor(a) a pensar criticamente o seu papel no âmbito social.

METODOLOGIA

A presente análise dar-se-á a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, com o intuito de trazer à reflexão a influência dos fatores biopsicossociais na formação do delinquente juvenil.

RESULTADOS

Apresentar um fator específico do delinquir é tarefa irrealizável, visto que esta ‘ação’ é constituída de variados fatores, os quais se formam e se entrelaçam ao decorrer do desenvolvimento deste indivíduo.

A personalidade desenvolve-se na infância, maturando sua formação no decorrer dos anos seguintes. Trata-se de um conjunto biopsicossocial, uma relação entre o indivíduo e o meio e para consigo mesmo, resultante de uma soma de fatores hereditários e vivenciais (Trindade, 2017). Vê-se, portanto, que a delinquência juvenil constitui-se de sujeito e contexto, sendo definida não só pela lei, tornando-se também um conceito psicopatológico. A análise do aparelho psíquico está para além do direito (Nunes; Trindade, 2013).

Freud (2015) explanou que não somente a influência parental age na formação da personalidade, mas também as tradições de família, raça e povo. Partindo deste pressuposto, necessário analisar a vida anímica (psique) deste indivíduo, uma vez que o “Id” carrega tudo aquilo que foi herdado, dando origem as pulsões (*Eros* e *Thânatos*); igualmente mediando a relação entre mundo interior (*Id*) e o mundo exterior (*Ego*) (Freud, 2015).

O Direito Penal emerge como mecanismo materializador de aplicabilidade das sanções previstas no Código Penal, isto é, punir aquele(a) que transgredir as normas. Para Bitencourt (2017), o Direito Penal tem por escopo a proteção dos bens

jurídicos fundamentais, alicerçado no servir a sociedade e com a finalidade da justiça equitativa. Assim, a pena materializa-se como um remédio, com o objetivo de libertar o delinquente deste “mal” (Nunes; Trindade, 2013).

Por outro lado, o direito não consegue efetivar a tutela de todos os bens que lhe são confiados. Esbarra nas limitações normativas, própria do universo jurídico. Faz-se necessário transcender a norma e a matéria propriamente dita, de modo que a ciência moderna se faz por conexões e não por isolamento (Trindade, 2017).

CONCLUSÃO

À vista disso, entende-se que o delinquir é um processo muito complexo, afetado por uma multiplicidade de fatores de natureza familiar, escolar, social, econômica e cultural; visto que, o indivíduo interioriza os padrões de pensamento e conduta que caracterizam o seu meio social e cultural (Nunes; Trindade, 2013).

Tendo em vista os conceitos supramencionados, entende-se que a adolescência infratora é uma consequência da inadaptação social (conflito de vida). Daí, decorre um transtorno de conduta e perturbação antissocial da personalidade, que se caracteriza pela violação dos direitos alheios; iniciando-se na infância ou adolescência e prologando-se na vida adulta (Nunes; Trindade).

Uma conduta complexa não pode ser estudada e compreendida se não formos capazes de relativizar as nossas próprias normas (Nunes; Trindade, 2013). Nesse sentido, a força normativa é apenas uma das forças de cuja atuação depende da realidade (Hesse, 1991).

Quanto à redução da menoridade penal, pode-se dizer: “ó pregadores da igualdade, a demência tirânica da impotência clama assim em vós por “igualdade”: vossos mais secretos desejos tirânicos ocultam-se assim em palavras virtuosas” (Nietzsche, 2015, p. 123).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt; DESSAL, Gustavo. **O retorno do pêndulo: sobre a psicanálise e o futuro do mundo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. 131 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 992 p.
- FREUD, Sigmund. **Compêndio da Psicanálise**. Porto Alegre: L±, 2015. 176 p.
- GIACOMOLLI, Nereu José. O princípio da legalidade como limite do ius puniendi e proteção dos direitos fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz et al (Org.). **Direito Penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Cap. 6. p. 151-175.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Assim Falou Zaratustra: Um livro para todos e para ninguém**. Porto Alegre: L±, 2015. 384 p.
- NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: trajetórias transgressivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 182 p.
- TRINDADE, JORGE, 2017, Porto Alegre. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do direito**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.